TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001987-03.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: DIEGO ANTONIO SCANFELLA

Requerido: Lojas Pernambucanas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que adquiriu da ré um produto ("Blue Ray 3-D Samsung") por R\$ 299,00, com desconto de R\$ 100,00 por ser a peça de mostruário.

Alegou ainda que ao chegar em casa constatou que o controle remoto que acompanhava o produto não lhe dizia respeito e não funcionava.

Como a questão não foi resolvida, almeja à condenação da ré a entregar-lhe o controle remoto do bem comprado.

A ré em contestação ofereceu explicação diversa

sobre os fatos trazidos à colação.

Salientou que foi esclarecido ao autor que o produto estava em liquidação porque era peça de mostruário e não possuía controle remoto, bem como que poderia adquiri-lo (o controle remoto) diretamente na assistência técnica credenciada pelo fabricante.

Acrescentou que diante desse cenário o autor espontaneamente resolveu comprar a mercadoria, entregando-lhe por mera liberalidade um controle remoto de outro aparelho.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Assim posta a divergência entre as partes, foi determinado que esclarecessem se tinham interesse no alargamento da dilação probatória, com a observação de que a distribuição do ônus respectivo se faria na forma do art. 6°, inc. VIII, do CDC.

Em resposta, a ré assinalou que não desejava

produzir outras provas (fl. 31).

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Isso porque diante da controvérsia estabelecida incumbia à ré comprovar os fatos que detalhou na peça de resistência, mas ela não o fez.

Nesse sentido, nada produziu para demonstrar a dinâmica fática que relatou, isto é, que o autor tinha ciência quando comprou o produto que ele não seria acompanhado do controle remoto respectivo.

Não se desincumbiu, portanto, do ônus que tinha a propósito, o que lhe foi advertido.

Ademais, sendo certo que já no dia seguinte à transação o autor tornou a procurar a ré (fl. 12, último parágrafo), é lícito cogitar que ela no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6° do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, como já destacado não é crível que o autor com pleno conhecimento das condições da venda no dia seguinte procurasse pela ré para discutir sobre a mesma.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, impõe a condenação da ré ao cumprimento da obrigação de fazer postulada pelo autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a entregar ao autor no prazo máximo de dez dias o controle remoto apropriado ao produto pelo mesmo adquirido, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA